



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA**

PORTARIA Nº 200, DE 10 DE MAIO DE 2016.

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; [Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal](#) e [Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público](#));

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF; e artigo 5º, V, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da CF);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, o que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as normas expressas na Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, III, da Lei nº 12.334/2010, a fiscalização da segurança das barragens de mineração incumbe ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

CONSIDERANDO a Portaria DNPM nº 416/2012, que cria o Cadastro Nacional de Barragens de Mineração e dispõe sobre o Plano de Segurança, revisão periódica de segurança e inspeções regulares e especiais de segurança das barragens de mineração;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 7º da Lei nº 12.334/2010, as barragens são classificadas A, B e C, levando em conta a categoria de risco, o dano potencial associado e o volume;

CONSIDERANDO que no espaço territorial de atribuição desta Procuradoria da República em Goiás, mais precisamente no município de Catalão/GO, existe a barragem de mineração denominada Barragem do Buraco, sob responsabilidade da empresa Anglo American Fosfatos Brasil LTDA, a qual está classificada como “C”, com categoria de risco baixo e dano potencial associado alto;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se, em relação à barragem acima referida, está sendo efetivamente aplicada a Política Nacional de Segurança de Barragens, conforme previsto na Lei nº 12.334/2010 e na Portaria DNPM nº 416/2012;

CONSIDERANDO as orientações contidas no Procedimento de Acompanhamento da Ação Coordenada nº 1.00.000.005593/2016-11, que visa harmonizar a atuação do MPF em relação às barragens de mineração existentes no país, indicadas por meio do Ofício-circular nº 12/2016 – 4ª CCR, de 25 de abril de 2016;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de verificar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à Barragem do Buraco, situada no município de Catalão/GO, sob responsabilidade da empresa Anglo American Fosfatos Brasil LTDA.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria, com a seguinte ementa: “MEIO AMBIENTE – INQUÉRITO CIVIL – Segurança de barragens de mineração – Barragem do Buraco – Anglo American Fosfatos Brasil LTDA – Catalão/GO”;

2. Oficie-se ao Departamento Nacional de Produção Minerária, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado, contendo os seguintes tópicos:

a) encaminhe cópia, em meio digital, do relatório da última vistoria realizada na referida barragem;

b) informe se exigiu do empreendedor a implantação de medidas para aumento da segurança da barragem e se estas medidas foram efetivamente implementadas;

c) informe se o Plano de Segurança e o Plano de Ação de Emergência da referida barragem foram aprovados pelo DNPM, no prazo previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 12.334/2010, e se estão devidamente atualizados;

d) informe se a estabilidade da barragem está declarada, por meio de documento técnico idôneo e atualizado;

e) informe se os relatórios de inspeção de segurança encaminhados pelo empreendedor estão em conformidade com a Portaria DNPM nº 416/2012 e se o respectivo Sumário Executivo foi publicado no site do DNPM, conforme prevê o art. 16, § 2º, da Portaria DNPM nº 416/2012.

3. Oficie-se à empresa Anglo American Fosfatos Brasil LTDA, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado, contendo os seguintes tópicos:

a) encaminhe cópia do Plano de Segurança da Barragem, devidamente atualizado, conforme previsto na Lei nº 12.334/2010 e na Portaria DNPM nº 416/2012;

b) encaminhe cópia do último Relatório de Inspeção Regular da Barragem e da Declaração de Estabilidade da Barragem;

c) encaminhe cópia do Plano de Ação de Emergência, devidamente atualizado, acaso existente (obrigatório para barragens com DPA alto);

d) informe se mantém serviço especializado em segurança de barragem, conforme previsto no art. 17, inciso V, da Lei nº 12.334/2010.

1. OBS: Todas as cópias poderão ser encaminhadas exclusivamente em meio digital, com exceção da Declaração de Estabilidade da Barragem, que deve ser encaminhada também por cópia autenticada.

2. OBS: Todos os documentos técnicos devem ser acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

4. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da [Resolução nº 87/2010 do CSMPF](#) e publicação.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA

[Publicada no DMPF-e, Brasília, DF, 12 maio 2016. Caderno Extrajudicial, p. 30.](#)

M P F
Ministério Público Federal